



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00045 ETIQUETA

DATA  
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR  
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da MP 707, que altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

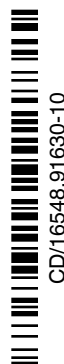
Art. 2º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2013, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

*§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.*

*§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.*



CD/16548.91630-10

*§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.*

.....

*§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:*

.....

*§ 23. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

Todavia, o Poder Executivo trata na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não reabre prazo para adesão ao procedimento de liquidação das operações com condições diferenciadas, medida que, a nosso ver, seria mais razoável e consentânea com a situação atualmente vivida pelo

segmento.

Nesse sentido, a presente emenda propõe novo prazo de adesão às condições diferenciadas ali tratadas, encampando operações contratadas até 31 de dezembro de 2013, período de grande estiagem nas regiões abrangidas pela SUDENE.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CD/16548.91630-10